



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000365193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500463-94.2021.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que é apelante PABLO VINICIUS DA CONCEIÇÃO CANATO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para fixar o regime semiaberto e substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, a ser estabelecida pelo Juízo da Execução, mantida, no mais, a r. decisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL N º 15000463-94.2021.8.26.0594

COMARCA: BAURU – 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: PABLO VINICIUS DA CONCEIÇÃO CANATO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.636

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES – Materialidade delitiva e autoria demonstradas, não havendo como desclassificar a conduta para Apropriação de Coisa Achada- – Em se tratando de reincidência não específica, o regime prisional é o semiaberto e substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos - Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 274/285, cujo relatório ora se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

complementa, condenou **PABLO VINICIUS DA CONCEIÇÃO CANATO** às penas de 01 ano de reclusão, em regime inicial fechado, e no pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao art. 155, "caput", do Código Penal, por fato ocorrido aos 30/04/2021.

Inconformado, com a condenação, recorre o sentenciado pleiteando absolvição, com fundamento na fragilidade da prova acusatória. Subsidiariamente, objetiva a desclassificação da conduta para o delito do art. 169, inciso II, do Código Penal e regime prisional mais brando (fls. 301/309).

Contra-arrazado o recurso (fls. 314/318), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 332/335).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento para fixar o regime semiaberto e substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito.

Narra a denúncia:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

“Consta dos autos do incluso Inquérito Policial que, no dia 30 de abril de 2021, no período vespertino, em uma área onde instalada uma torre de telefonia, nesta cidade e Comarca de Bauru/SP, PABLO VINICIUS DA CONCEIÇÃO CANATO, qualificado a fl. 8, subtraiu, para si, quatro baterias estacionárias da marca Moura, duas de modelo 12MF170 e duas de modelo 12MF150, pertencentes à operadora Claro, mediante rompimento de obstáculo.

Ao que se apurou, nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o denunciado arrombou um alambrado e ingressou na área onde instalada uma torre de telefonia da empresa Claro, bem como, em seguida, apoderou-se das baterias mencionadas anteriormente. Ato contínuo, o denunciado as subtraiu, retirando-as da esfera de proteção e disponibilidade da vítima, e as escondeu.

Logo após, o denunciado contratou o casal Giovana Gabriele dos Santos Rodrigues Fernandes e Rafael Tobias Martins, que possui um veículo VW/Parati e costuma fazer carretos, por R\$ 30,00, para transportar as baterias estacionárias.

Ocorre que Policiais Militares, de posse de denúncia sobre o furto das baterias de uma torre da operadora Claro, realizavam patrulhamento, quando avistaram o veículo VW/Parati, ocupado pelo denunciado e pelo casal, estacionado diante de um ferro velho, e resolveram abordá-lo. Os Policiais encontraram as baterias estacionárias, momento em que o denunciado admitiu a autoria do furto e isentou o casal de qualquer envolvimento com o crime, dizendo que o havia contratado por R\$ 30,00 para transportá-las do local onde as tinha escondido até o ferro-velho.

Naquela oportunidade, Gabriele e Rafael confirmaram a versão do denunciado, dizendo que foram por ele contratados para fazer o carreto” (fls. 01/03).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 12/14), pelo Auto de Exibição, Apreensão e Entrega (fls. 06) e pela prova oral.

A autoria é certa.

O acusado, em Juízo, negou a acusação. Disse que, por ocasião dos fatos, havia 09 baterias no local e conseguiu pegar 04. Foi até a comunidade e pediu para um rapaz realizar o transporte até o ferro velho. Não chegou a furtar porque as mercadorias já estavam expostas. Na viagem de retorno à comunidade foram abordados pelos policiais (fls. 251).

Suas escusas não encontram respaldo na prova e, portanto, devem ser rechaçadas.

Luis Fernando Brassal, representante da vítima, reconheceu que as quatro baterias furtadas pertenciam à empresa *Claro* (fls. 09 e 256).

A testemunha *Rafael Tobias Martins* informou que foi contratado pelo réu para buscar quatro caixas nas proximidades da casa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

dele. Asseverou que ele pediu para parar no ferro velho para avaliá-las para venda, momento em que foram abordados pelos policiais (fls. 10).

A testemunha *Giovana Gabriele dos Santos Rodrigues* informou que mora no mesmo bairro do réu, que contratou seu companheiro para fazer o transporte de quatro caixas até o ferro velho. Acompanhou ambos no percurso (fls. 08).

O policial militar *Alexandre dos Santos Paterno*, na polícia, informou que em patrulhamento com vistas a um indivíduo que, segundo denúncia recebida pelo Procom, havia furtado baterias de uma torre da operadora Claro, avistou um veículo VW Parati estacionado diante de um ferro velho, ocupado por dois homens e uma mulher. Realizada a abordagem visualizou quatro baterias no interior do automóvel. *Pablo* admitiu, informalmente, a autoria do furto e disse que tinha contratado o casal por R\$ 30,00 para realizar o transporte. O representante legal da vítima reconheceu as baterias como sendo da empresa (fls. 06).

No mesmo sentido, o depoimento do também policial militar (fls. 07).

Com efeito, os depoimentos de servidores públicos, sob o crivo do contraditório merecem credibilidade, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

entendimento jurisprudencial vigente.

Confira-se:

"Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes.n(AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024)(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024 .)" (STJ; AgRg no HC 924266 / MG; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; T5; j. 13.08.2024; DJE 20.08.2024).

Não há dúvidas de que o réu foi o autor do furto, narrado na denúncia, uma vez que "pegou" quatro baterias, que não lhe pertenciam, para revendê-las no ferro velho.

Ora, o encontro da *res furtiva* em poder do agente, impõe-lhe o dever de justificar a legitimidade de sua posse, o que não ocorreu no caso em tela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Inverossímil a alegação de que o acusado encontrou as baterias e não as furtou, visto que ao visualizá-las, não procurou saber a quem pertencia, mas levou-as consigo, com a intenção de vendê-las.

Em nenhum momento houve a perda dos objetos pela vítima, mas sim uma subtração, visto que a vítima não dispôs dos referidos bens.

E não se tratava de coisa "esquecida ou abandonada". Ainda que fosse, persiste o crime:

***"Com efeito, a coisa esquecida é aquela que sai da espera de vigilância e disponibilidade por um lapso de memória, e teoricamente, o dono ou possuidor saberá onde encontrá-la, ou seja, ainda que indiretamente, quem se apropria de coisa esquecida tendo conhecimento de tal circunstância, está, na verdade, subtraindo-a de alguém, violando a posse ou a propriedade deste, incorrendo no delito de furto, conforme art. 155 do CP e não apropriação "* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado 14. ed. ver., atual. e ampl. Rio**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

de Janeiro: Forense, 2014).

Isto posto, impossível a desclassificação da conduta para a figura do art. 169, inciso II, do Código Penal, ou seja, apropriação de coisa achada.

A condenação, portanto, era mesmo de rigor.

No que diz respeito à pena, a pena-base foi corretamente fixada no mínimo legal de *01 ano de reclusão e 10 dias-multa*.

Na segunda fase, a atenuante da confissão espontânea foi corretamente compensada com a agravante da reincidência (fls. 29/30 – proc. nº 1500591-05.2019.8.26.0071, art. 331 do CP), restando a pena mantida, neste patamar, ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição, na terceira fase da dosimetria, sendo fixado o regime inicial fechado.

Por fim, tratando-se de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, fixo o regime intermediário, nos termos da Súmula nº 269 do E. S.T.J.: : *“É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Por outro lado, melhor que o réu cumpra sua pena mediante trabalho comunitário do que ser recolhido, por pouco tempo, em estabelecimento prisional onde, além de constituir ônus para o Estado, poderá comprometer a sua personalidade pela convivência com presos de maior periculosidade.

Por último, mesmo não tendo havido pedido da defesa, mas verificando que não houve pronunciamento do juízo a respeito, entendo possível conceder a substituição da pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, porquanto a reincidência do réu não é específica, possibilitando o benefício por força do § 3º do artigo 44 do Código Penal, por ser medida socialmente recomendável e mais adequada para a situação.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para fixar o **regime semiaberto** e **substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos**, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, a ser estabelecida pelo Juízo da Execução, mantida, no mais, a r. Decisão.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR